

A FUNÇÃO DO DOMÍNIO DA INTERNET NO DIREITO EMPRESARIAL

Bruna Caroline URBANO¹
Divina Cristina Lining LEITE²
Michael Dionisio de SOUZA³

RESUMO: Contemporaneamente a internet tem ampliado as relações de comércio na sociedade, por esta razão foi criado o estabelecimento virtual, equiparado de algumas formas ao estabelecimento físico, porém se distingue em razão da sua maior acessibilidade, que por óbvio, independe de localização no espaço, mas, somente da transmissão eletrônica de dados. Nesta relação jurídica, a natureza do objeto será irrelevante, pois atualmente na rede mundial há grande oferta e variedade de produtos e serviços, que em vias de fato em grande parte não são virtuais, porém, a venda é celebrada em um estabelecimento virtual. Habitualmente os empresários mantêm estabelecimento físico e virtual, mas há também aqueles que possuem apenas estabelecimento virtual, portanto os bens ou serviços por este disponibilizados devem ser adquiridos exclusivamente. Através do estabelecimento virtual, representando maior competitividade em relação aos demais e merecendo enfim, uma tutela específica para este instituto.

Palavras-chave: Nome de domínio. Nome empresarial. Propriedade intelectual. Direito Empresarial.

RESUMO: Contemporaneously the internet has expanded trade relations in society , therefore the virtual property , equated in some ways to the physical location, but is distinguished because of its accessibility , which obviously is independent of location in space , but was created only the electronic transmission of data. This legal relationship , the nature of the object is irrelevant , because currently there on the world wide great offer and variety of products and services , which blows largely are not virtual , but the sale is concluded in a virtual setting . Usually entrepreneurs keeps physical and virtual property, but there are also those that have only virtual property, so the goods or services provided by this must be purchased exclusively. Through the virtual property, representing more competitive in relation to other deserving and finally, a specific protection for this institute.

Keywords: Domain name. Business name. Intellectual property. Business Law.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. bruna_urbano@yahoo.com.br

² Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. divinacliffeite@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. E-mail: michael@historiadodireito.com.br.

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer sobre o domínio da internet na seara do Direito Empresarial. Sua idealização surgiu da necessidade de buscar informações mais completas em relação a este instituto que na nossa sociedade globalizada, que a cada dia avança mais no mundo virtual da rede mundial de computadores.

Atualmente o comércio eletrônico ganha espaço em nossas vidas cada vez mais cedo devido a facilidade de adquirir bens ou serviços sem sair de casa, utilizando apenas uma conexão de dados com a internet. Esta é a visão leiga do assunto, mas, quanto ao empresário, o profissional que exerce atividade econômica organizada, as informações básicas que este têm de ter ao almejar o seu próprio domínio de internet, de que forma este é amparado juridicamente? São estas e outras questões que tivemos em mente ao elaborar este trabalho.

2 DOMÍNIO DA INTERNET

Como mencionado no texto introdutório, o domínio da internet vêm ganhando espaço no universo comercial, e passa de um instituto incorpóreo para concretizar relações jurídicas concretas, que merecem ser devidamente tuteladas.

A partir da década de 90 houve uma grande expansão no comércio eletrônico. Atualmente, há uma variedade de bens e serviços que podem ser adquiridos através de uma conexão de dados, onde o empresário que está por trás deste domínio que pode não possuir um ponto físico, mas somente o domínio na rede mundial, e graças à globalização estar efetuando a venda em um continente distante.

Fabio Ulhoa em sua obra define o estabelecimento empresarial como “a reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade econômica” (COELHO, 2011, P.77), e cada bem tem uma proteção jurídica específica, portanto, podemos chegar a conclusão que o domínio faz parte deste complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade, em alguns casos onde possui caráter de necessidade na sua execução, como por exemplo, quando o empresário não possui um ponto para o seu estabelecimento, e possui um

domínio na internet, ambiente que expõe e oferece sua atividade e realiza suas vendas.

O estabelecimento empresarial representa efetivamente parte do patrimônio do empresário, e deverá ser levado em conta não só o valor individual de cada um dos componentes do estabelecimento, mas também o seu potencial de gerar lucros como um todo, porém, o estabelecimento empresarial não se resume necessariamente ao seu estabelecimento, e pode estender-se a investimentos.

Para o empresário que se utiliza em grande parte do seu domínio da internet, é indiferente o endereço físico onde este se localiza, ou se este o possui. Já em outras situações o local onde este exerce a sua atividade traduz-se num elemento fundamental de seu estabelecimento, razão pela qual os legisladores pensaram em uma proteção específica para tal ocasião nas hipóteses onde o ponto é de sua propriedade ou quando este exerce a sua atividade em local alheio (locação), assegurando uma série de direitos e deveres, como a possibilidade da locação compulsória mediante o preenchimento de alguns requisitos pré estabelecidos e o cumprimento de suas obrigações respectivas a taxas e impostos inerentes a execução da atividade empresarial.

Vale a pena ressaltar que por mais que o domínio da internet possa assemelhar-se quanto a sua função ao ponto do estabelecimento, é quanto ao nome empresarial que este será equiparado para fins de sua proteção, assunto que examinaremos de maneira mais profunda adiante.

2.1 O que é o domínio da internet

É bem verdade que quase tudo é feito via internet e porque o comércio ficaria atrás? Na verdade através desse meio ficou muito mais fácil fazer um negócio; seja uma venda ou uma transação comercial, ou seja para isso é necessário que haja total segurança para que sua marca ou produto esteja protegido da forma mais adequada, e para que isso aconteça o domínio traz uma segurança importante.

“A rede mundial de computadores (internet) tem sido largamente utilizada para a realização de negócios. Em razão disto, criou-se um novo tipo de estabelecimento, o virtual.”(COELHO, 2011, p.92), isto é aceitável pois se tornou

mais fácil acessar a internet e fazer uma compra a se deslocar até o ponto comercial da empresa. Apesar do produto ser comprado via internet, em vias de fato pode não possuir nada de virtual, mas sua compra foi realizada virtualmente, portanto o “Comércio eletrônico, assim, significa os atos de circulação de bens, prestação ou intermediação de serviços” (COELHO, 2011, P. 92)

Compartilhando dessa grande procura muitos empresários buscam manter sua loja física e virtual, explorando assim as duas áreas. Para que esta possibilidade se torne realidade necessitam que haja um endereço virtual que lhe identifique e o localize, como por exemplo o domínio www.casarosa.com.br, que possibilita ser acessado. O domínio cumpre duas funções principais: a primeira função proporciona uma interlocução entre os equipamentos, ao qual por sua vez faz todo o processo, entrando em total ligação com a página do vendedor proporcionando deste modo a negociação entre o empresário e o consumidor; a segunda função que é atrelada a um ponto de vista jurídico, que identifica o estabelecimento virtual na rede e mostra o título do estabelecimento em relação ao ponto. Até dezembro de 2005 o registro no Brasil era exclusivamente realizado pela Fundação de Amparo à pesquisa do Estado de São Paulo a FAPESP, e agora se dá por meio do Núcleo de Informações e coordenação do ponto, uma associação sem fins lucrativos de direito civil privado.

Simplificadamente, trata-se de uma série numérica, correspondida por letras, que equivale aos números de telefone (igualmente distinta, denominada endereço de IP), possibilita a conexão à rede, e tem por função identificar cada aparelho conectado a internet, esta série de signos tem por resultado o nome de domínio que é o endereço de acesso à internet.

O nome de domínio no Brasil é formado pelos elementos : a world wide web (“www” rede mundial de computadores, naturalmente utilizado), o oab (identifica a pessoa, restritos as instituições ou profissionais liberais) o com ou org ou .gov (que identificam a destinação da unidade), e por último o .br (que identifica o país).

O domínio é uma forma de identificação de um site, e o seu nome deverá ser registrado de uma forma específica. É importante seguir alguns passos e algumas regras para se obter o resultado almejado, pois existem órgãos responsáveis para que o domínio seja devidamente regulamentado. Para isso ele deve ter pelo menos três caracteres e no máximo vinte e seis, onde são válidos

letras e números. Existem casos que o domínio não poderá ser registrado, salvo somente se for composto apenas por números.

Os domínios compostos com, “.nom.br,” devem ter um ponto que é obrigatório, por exemplo: “nome.sobrenome.nom.br.”: no domínio não pode haver letras minúsculas, acentos e espaços, dentre outros caracteres.

Existem também os casos onde o registro “.br” não aceita nome de domínio a qual as palavras sejam separadas por hífen. Se houver um nome que seja registrado como uma só palavra, por exemplo se existir “meu-dominio.com.br” é bem provável que não seja possível registrar “meudominio.com.br” essa regra não existe para os casos de domínios internacionais.

Não existe uma diferença em vias de fato entre o “.com” e o “.com.br”, e qualquer um dos dois pode ser usado em qualquer parte do mundo, ou seja, não existe uma restrição estabelecida.

Os domínios classificados como TLDs são genéricos. Os não patrocinados são .com, .net, .org, .int, .arpa, etc; esses não patrocinados não possuem nenhuma organização, e também possuem menos restrições para serem registrados. Os TLDs genéricos patrocinados são: .edu, .gov, .mil, .aero, .coop, .museum, .jobs, .mobi, .travel, .tel, .cat e .asia. Esse tipo de domínio é especializado e possui um patrocinador que é representado por uma comunidade, que é atendida para a TLD. Outra não menos importante são as TLDs de duas letras: .br, .ar, .mx, .uk, .de, etc, que são classificados e assim denominados com códigos de países ou “ccTLDs”. Outro detalhe importante para fazer seu registro em alguns TLDs é que se faz necessário ter residência local, pois, tem que estar de acordo com as políticas locais. O domínio internacional pode ser feito por qualquer pessoa ou empresa, esses domínios são reconhecidos globalmente, e possuem uma certa credibilidade .

É importante proteger a marca no mundo virtual pois existe muitas siladas as quais podem utilizar a marca de uma forma muito negativa podendo trazer prejuízo aos negócios ou até mesmo criar produtos similares aos quais podem enganar o consumidor a adquirir um determinado produto achando estar adquirindo o original .

Dado esse panorama, no grande universo que é a internet há pessoas mal intencionadas que registram a marca no intuito de obter vantagem financeira no futuro, negociando a marca e o dono não querendo abrir mão de sua marca acaba

cedendo e comprando algo que já é seu, desta forma cria-se um mercado de comércio de domínio.

Por isso é tão importante o registro para que haja proteção, é possível também fazer uma pesquisa, um tipo de consulta atualizada para verificar o nome da marca na internet buscando o material publicado com o interesse de proteger a marca e assim permitir uma iniciativa jurídica. Esta proteção vai além do registro e previne prejuízos futuros para aquelas empresa que almejam um ter um futuro de sucesso.

2.2 Equiparação ao nome empresarial

O chamado nome empresarial, em poucas palavras, destina-se a designar o empresário e apresenta-lo, ou seja, é a assinatura do empresário e sua identidade, conforme Marcelo M. Bertoldi, “identifica o sujeito de direito que comercializa, fabrica ou produz os produtos ou presta os serviços que serão, por sua vez diferenciados dos demais existentes no mercado pela marca ” (BERTOLDI, 2008, p.126). Pode ser classificado como firma ou denominação.

O nome de firma, obrigatoriamente é composto pelo nome civil, no caso de empresário individual, ou pelos nomes dos sócios da sociedade empresária, sendo uma faculdade acrescentar a atividade exercente.

No entanto, a denominação, poderá levar o nome dos sócios da sociedade empresária, ou de um elemento fantasia, necessariamente acompanhado do objeto da atividade empresarial exercida. É necessário ressaltar que a mesma destina-se apenas à identidade do empresário cabendo aos sócios dos empresários que adotam a denominação utilizarem as suas próprias assinaturas quando exercerem a representação empresário perante terceiros.

Ao empresário individual é possível apenas utilizar do nome empresarial na modalidade de firma podendo acrescentar facultativamente o ramo da atividade exercente; Por sua vez, a sociedade em nome coletivo por possuir responsabilidade ilimitada dos seus sócios, também deverá utilizar-se da firma, com nome civil de todos os sócios, ou apenas de alguns, acrescentando a expressão "& cia"., podendo adicionar ainda o ramo da atividade irá exercer.

A sociedade limitada poderá adotar firma ou denominação, sempre acrescentando "LTDA". As sociedades por ações deverão utilizar obrigatoriamente denominação, juntamente com o objeto da atividade exercida, acrescido ainda da expressão S/A. Finalmente, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, poderá utilizar-se da firma ou denominação, conforme previsto no artigo 980-A, § 6º, do Código Civil. Sobre a EIRELI é relevante notar que, de acordo com o enunciado nº 473, das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do seu capital social.

Quanto as modalidades de nomes é imprescindível recordar que as sociedades registrada antes da vigência do Código Civil não estão obrigadas a adaptar seu nome às novas disposições.

O nome empresarial em sua finalidade deve obedecer ao princípio da veracidade presente no artigo 34 da LRE, devendo ser modificado nos casos de saída, retirada, exclusão, ou morte do sócio que constava da firma; na alteração da categoria do sócio, pela alienação do estabelecimento comercial por ato inter vivos. Essa alteração chamada compulsória também terá aplicação quando se verificar a existência de lesão ao direito de outro empresário.

O nome empresarial é sim diferente da marca, e da propriedade industrial, bem como não se confunde com o título de estabelecimento, este é utilizado distinguir de forma individual o estabelecimento físico do empresário, e tampouco se confunde com o nome de domínio, nosso objeto de pesquisa.

Enquanto o nome do empresário é registrado na junta comercial (de alcance Estadual, reduzido, amparado pelo CC), o nome de domínio é registrado na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp - sendo juridicamente protegido por suas próprias normas).

Este submete-se às orientações comuns ao nome do empresário, como os princípios da veracidade e da novidade, ou seja, deve carregar dados que representem veridicamente as condições do empresário, sendo obrigatoriamente distinto dos demais, sendo o objetivo principal a individualização dos empresários que atuam no mercado, garantia esta que se destina também consumidores, que assim poderão identificar com segurança os empresários com quem pretendem adquirir o bem ou serviço de sua escolha.

Os negócios jurídicos exercidos pelo empresário na internet devem receber o mesmo tratamento dos negócios fora da realidade virtual, devendo ser

observadas as suas singularidades. Atualmente, com algumas ponderações, a jurisprudência caminha nesse sentido.

Quanto ao nome empresarial, podemos apontar algumas proteções: a usurpação indevida do nome empresarial que pode configurar crime de concorrência desleal, resultando em que o nome empresarial seja compulsoriamente alterado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, pode se citar o Min. Ricardo Villas Boas Cueva, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. A anterioridade do registro no nome empresarial ou da marca nos órgãos competentes não assegura, por si só, ao seu titular o direito de exigir a abstenção de uso do nome de domínio na rede mundial de computadores (internet) registrado por estabelecimento empresarial que também ostenta direitos acerca do mesmo signo distintivo.

2. No Brasil, o registro de nomes de domínio é regido pelo princípio 'First Come, First Served', segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro.

3. A legitimidade do registro do nome do domínio obtido pelo primeiro requerente pode ser contestada pelo titular de signo distintivo similar ou idêntico anteriormente registrado - seja nome empresarial, seja marca.

4. Tal pleito, contudo, não pode prescindir da demonstração de má-fé, a ser aferida caso a caso, podendo, se configurada, ensejar inclusive o cancelamento ou a transferência do nome de domínio e a responsabilidade por eventuais prejuízos.

5. No caso dos autos, não é possível identificar nenhuma circunstância que constitua sequer indício de má-fé na utilização do nome pelo primeiro requerente do domínio.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

7. Recurso especial principal não provido e recurso especial adesivo prejudicado (...)“(REsp 658.789/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013. Com a mesma conclusão foi julgado o REsp 594.404/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013.)

O chamado Anteprojeto do Código Comercial, que tramita no Congresso Nacional, reconhece o nome de domínio do empresário como um elemento de seu estabelecimento empresarial e prevê que o núcleo distintivo reproduz marca registrada alheia, exceto se realizado por quem for também titular, em razão da especialidade, do registro de igual marca, além de considerar ato ilícito o registro de nome de domínio cujo núcleo distintivo tenha o potencial de prejudicar a imagem ou os negócios de um empresário. Dadas estas ocasiões o empresário poderia pedir em juízo de imediato a transferência para si o registro do nome de domínio, mais perdas e danos, e até mesmo, se for de seu agrado a imediata suspensão ou o bloqueio do domínio caso não lhe convenha utilizá-lo.

O anteprojeto do Código Comercial prevê que o empresário interessado em utilizar nome de domínio que está inativo por mais de três anos poderá notificar o titular, no seu endereço físico ou no eletrônico que deverá ser disponibilizado pela entidade responsável pelo registro, comprovando o seu uso ou justificando o desuso. Após passados dez dias, se não forem apresentadas provas do seu efetivo uso ou sejam apresentadas razões legítimas para o desuso, o autor da notificação obterá direito a uma adjudicação judicial do nome de domínio inativo.

Dadas as circunstâncias atuais, as normas que disciplinam o nome empresarial, ganham maior força dada a expansão do comércio virtual que temos hoje, onde tudo chega à rede mundial de computadores. A necessidade de novas regras que disciplinem esse novo mercado, bem como todo o universo virtual que as norteiam merecem uma tutela adequada as suas necessidades.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, podemos concluir que a atualização do Direito quanto a tutela do comércio eletrônico deve ser analisada com especial atenção. O crescimento dos negócios que são feitos virtualmente trazem consigo uma série de impactos que em nosso dia a dia já foram incorporados por nós, que a um primeiro momento são quase imperceptíveis, mas, estão sempre presentes.

O domínio da internet merece ser tutelado de diversas formas, pois exerce tantas vezes papel equiparado ao ponto de estabelecimento que por vez é o local onde se exerce a atividade, mesmo que virtual, onde o consumidor irá encontrar o exercente de atividade empresarial. Portanto, o nome de domínio compõe parte do estabelecimento empresarial assim como o ponto e o nome empresarial, a qual o nome de domínio é equiparado, pois, assim como o nome empresarial exerce a função de identificar o empresário, devendo obedecer o princípio da veracidade e da novidade para bem cumprir sua função.

Comercializar domínios tornou-se um negócio bastante lucrativo para pessoas mal intencionadas, que através deste comércio visam uma vantagem financeira, para tanto é necessário uma proteção específica para o domínio. Hoje existem empresas conceituadas e especializadas que visam a cada dia atender

melhor a sua clientela de maneira a assegurar a proteção de seu nome de domínio e garantir que não sejam lesadas.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. 4ª ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito da empresa**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Direitos do consumidor no comércio eletrônico**. Publicado na Revista AASP n. 89 - dez/06. Disponível em <http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/doutrina/54-direitos-do-consumidor-no-comercio-eletronico.html> acesso em 10/04/2014 às 17:14.

FAPESP. Registro de domínio. **Regras para o registro de domínio**. Disponível em <http://fapesp.org/registro-de-dominio/regras/> acesso em 09/04/2014 as 21:32.

GOMES, Fabio Bellote. **Manual de Direito Comercial: De acordo com a nova Lei de Falências e recuperação judicial de empresas**. 2ªed. revista, ampliada e atualizada. Barueri-SP: Manole. 2007.

NETTO, Antônio Evangelista de Souza. **A tutela jurídica do nome de domínio no Direito Empresarial**. Disponível em <http://www.juristas.com.br/informacao/revista-juristas/a-tutela-juridica-do-nome-de-dominio-no-direito-empresarial/1945/> acesso em 09/04/2014 às 21:03.

NIC, Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Registro.br** .Disponível em <http://www.nic.br/atividades/registrobr.htm> acesso em 11/04/2014 às 10:15.

ONIRA, Paula **Será que sua marca esta segura no universo digital?**. Disponível em <http://www.amorimassociados.com.br/sera-que-sua-marca-esta-segura-no-universo-digital.asp> . acesso em 10/04/2014 às 19:17.

REDEHOST. **Registro de domínio**. Disponível em http://www.redehost.com.br/registro-de-dominio/?l=g01c03&gclid=CLKV7_35070CFVFp7AodtTQATg acesso em 10/04/2014

UOL HOST. **Como escolher um domínio perfeito para sua loja**. Disponível em <http://www.uolhost.com.br/blog/como-escolher-um-dominio-perfeito-para-sua-loja> Acesso em 10/04/2014 às 18:57.